



PROJETO DE LEI Nº 061 /2022.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barra do Ribeiro para o exercício financeiro de 2023; e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;
- II – o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados.

CAPÍTULO II Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 60.912.394,00 (sessenta milhões, novecentos e doze mil, e trezentos e noventa e quatro reais):

- I – R\$ 57.107.184,00 (cinquenta e sete milhões, cento e sete mil, e cento e oitenta e quatro reais) do Orçamento Fiscal;
- II – R\$ 3.805.210,00 (três milhões, oitocentos e cinco mil, e duzentos e dez reais) do Orçamento da Seguridade Social.



Art. 3º A estimativa da Receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante do Anexo I.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 60.912.394,00 (sessenta milhões, novecentos e doze mil, e trezentos e noventa e quatro reais), distribuída nas categorias econômicas e respectivos grupos de natureza da Despesa, constante do Anexo II, segundo o seguinte desdobramento:

I – R\$ 53.086.806,00 (cinquenta e três milhões, oitenta e seis mil, e oitocentos e seis reais) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 7.825.588,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, e quinhentos e oitenta e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 2.525, de 8 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, e em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 6º A Despesa total, fixada por função, poderes e órgãos, a consolidação dos quadros orçamentários e o demonstrativo por órgão, estão definidos nos anexos 2, 6 e 9.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 7º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Suplementares, até o limite de 30% (vinte por cento) da Despesa total fixada, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, com finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições

constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo do limite autorizado no *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 8º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o Crédito Suplementar se destinar a atender:

I – insuficiências de dotações do grupo da natureza da despesa 1 – pessoal e encargos consignados ao mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórias judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos, operações de crédito e convênios devidamente firmadas entre as partes.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos e convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de Receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11. As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês.





Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 13. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as Despesas à efetiva realização das Receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14. Fica autorizado o Prefeito Municipal a determinar ao Secretário Municipal da Fazenda e sua equipe para que promova as medidas necessárias sob qualquer risco ou frustração da Receita ou aumento da Despesa que venham a colocar em desequilíbrio as metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e principalmente nas metas programadas de Receitas e Despesas, valores nominais correntes e constantes, DCL (Despesa Corrente Líquida), RCL (Receita Corrente Líquida), limites de comprometimento com pessoal, demonstrativo do cumprimento da arrecadação conforme cálculo atuarial e demonstrativo da arrecadação mensal do Passivo atuarial herdado de outras administrações fixado também através de cálculo atuarial, demonstrar aplicação dos mínimos estabelecidos na área da Saúde e na aplicação mínima Constitucional na Educação Básica como determina a Legislação do FUNDEB e o novo Plano Nacional da Educação. Apresentar obrigatoriamente a todas as Secretarias os Relatórios Quadrimestrais de que trata o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após, respeitando o § 4º da referida Lei, ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar o cumprimento e evolução das metas fixadas no referido art. 9º a Egrégia Câmara Municipal.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a qualquer momento, a determinar através do Secretário Municipal da Fazenda, a revisão geral de todo o ativo deste Município (móvel ou imóvel), com a finalidade de buscar a implantação dos centros de custos, coordenando a implantação em todas as secretarias municipais, implantando a política determinada pelo PCASP (plano de contas aplicado ao setor público) e o MCASP (manual de contabilidade aplicada ao setor público), em conformidade com o art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O levantamento do custo na gestão pública possibilita a avaliação de cada real empregado, desde a aplicação para a manutenção das atividades em



investimentos, em reformas e o redirecionamento conforme o sistema acusar, buscando a melhor eficiência no gasto público.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 8 de novembro de 2022.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando para apreciação e votação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barra do Ribeiro para o exercício financeiro de 2023; e dá outras providências, que compreendem o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

A Lei do Orçamento Anual detalha a aplicação dos recursos do Município em obras e ações para o exercício seguinte. Ela é elaborada com base nas diretrizes anteriormente apontadas pelo PPA e pela LDO, ambos definidos pelo Executivo, com apresentação em Audiência Pública. Antes de virar Lei, a proposta orçamentária é analisada pelos Vereadores que podem apresentar Emendas ao Projeto, de acordo com critérios estabelecidos pela LDO.

Por estes motivos solicitamos a esta Casa Legislativa a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 8 de novembro de 2022.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal